



## Questão de Justiça

ff@freixinho.adv.br

### Marcha da maconha: manifestação democrática ou apologia de crime?

No último mês tem sido muito discutida a questão da licitude ou não na manifestação denominada “Marcha da maconha”. Sobre o tema tem sido feitas diversas apreciações por membros do poder judiciário de diversos estados, membros do ministério público, advogados, jornalistas, médicos e diversos outros segmentos da sociedade.

Em São Paulo, no apagar das luzes, em decisão liminar a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça proibiu a realização da marcha em questão. A decisão foi proferida em sede de recurso interposto pelo Ministério Público por conta do salvo conduto expedido por juiz de primeiro grau em favor de um grupo de manifestantes. Na decisão o juiz entendeu que “trata-se de uma postura de política pública a criminalização ou não do uso das drogas. Não se pode impedir nenhuma pessoa de manifestar sua opinião, sob pena de censura por parte do Judiciário.”

A decisão de segunda instância que proibiu a manifestação foi cumprida pela PM transformando o local da realização e suas adjacências em um verdadeiro campo de batalha. A tropa de choque investiu pesado contra aqueles que defendiam a legalização da maconha utilizando-se de balas de borracha, gás lacrimogêneo e outros, tendo gerado pânico e aterrorizado manifestantes, que corriam como “criminosos” pelas ruas da cidade. O pavor também tomou conta de pessoas que passavam pelo local e não tinham qualquer relação com o movimento.

Enquanto o poder judiciário e a PM de São Paulo atuaram dessa maneira contra pessoas indefesas que se encontravam protestando pacificamente, em outros estados,

menos conservadores, a realização da Marcha foi considerada lícita pelo poder judiciário.

A justiça paulistana considerou que o evento “(...) não trata de um debate de idéias, apenas, mas de uma manifestação de uso público coletivo de maconha, presentes indícios de práticas delitivas no ato questionado, especialmente porque, por fim, favorecem a fomentação do tráfico ilícito de drogas.”

Já em 2009 e 2010, o Tribunal de Justiça de

São Paulo tinha se manifestado contrariamente à realização da marcha da maconha, in verbis:

“Enquanto não houver provas científicas de que o ‘uso da maconha’ não constitui malefícios à saúde pública (...), toda tentativa de se fazer uma manifestação no sentido de legalização da ‘maconha’ não poderá ser tida como mero exercício do direito de expressão ou da livre expressão do pensamento, mas sim, como sugestão ao uso estupefaciente denominado vulgarmente ‘maconha’, incitando ao crime (...)” (2010).

Ao que parece trata-se de um caso grave de censura em clara afronta à Constituição Federal que prevê o direito constitucional à livre manifestação. É claro que aquele que participa de um movimento social que tem por objeto debater e defender a descriminalização do uso de maconha, não instiga ou induz alguém ao uso de drogas, não constituindo crime previsto na lei especial, nem no artigo 286 do Código Penal.

Não se trata de defender ou não a legalização do uso de tal substância, mas sim de garantir a livre manifestação do pensamento, ícone do estado de direito. Também não se trata de discutir dos benefícios ou malefícios de seu uso, até porque várias substâncias muito mais deletérias à saúde tem o seu uso permitido conforme nossa legislação.

A política criminal é fruto do pensamento dominante em determinado tempo e local e é claro que o debate pode gerar a modificação de leis sobre determinada questão. Não é à toa que determinadas condutas que antes eram lícitas hoje são criminalizadas e vice-versa. O sistema legislativo de qualquer país não pode evoluir sem o debate e não se pode instituir a lei da mordada.

Nesse ponto irretocável a decisão do poder judiciário do Rio de Janeiro que entendeu que “o Judiciário, nem qualquer outro Poder da República, pode se arrogar a função de censor do que pode ou do que não pode ser discutido numa manifestação social. (...) O que não podem fazer é tentar impedi-la. Isso, sim, seria inconstitucional, atentatório à ordem pública e às liberdades públicas”.

Ora a participação no movimento é protegida pelo direito constitucional de reunião pacífica em locais abertos ao público, nos termos do artigo 5º, XVI da Constituição e é consequência do estado democrático de direito. A ideia da manifestação, como bem aduzido pelo juiz carioca, é discutir uma política pública e defender a exclusão da maconha do rol das substâncias ilícitas, sem, todavia, incentivar o seu uso ou comércio.

Por derradeiro: não deveria em hipótese alguma o judiciário atuar como censor e proibir a livre manifestação de pensamento e discussão de políticas públicas de maneira pacífica e no local adequado, sob pena de atentar contra o estado democrático de direito.

Não se trata de defender ou não a legalização do uso de tal substância, mas sim de garantir a livre manifestação do pensamento, ícone do estado de direito